

## A TRIBUTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DAS PESSOAS HUMANAS

Marcia Cristiane Zambarda

[marcia.sc.rs@hotmail.com](mailto:marcia.sc.rs@hotmail.com)

*Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)*

Mariana Silva Figueiredo

[mariana.figueiredo13@hotmail.com](mailto:mariana.figueiredo13@hotmail.com)

*Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)*

Tábata Juliana Lima Rodrigues

[tabatalima17@hotmail.com](mailto:tabatalima17@hotmail.com)

*Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)*

Vinicius da Silva (Autor)

*Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)*

[viniciusdsp@hotmail.com](mailto:viniciusdsp@hotmail.com)

### **Resumo:**

O presente estudo visa fazer uma reflexão a luz do Livro Fundamentos da Teoria Sistemática do Direito Tributário do livro Direito Tributário: três modos de pensar a tributação, de Paulo Caliendo, para vislumbrar a teoria da justiça de John Rawls, para tal pergunta-se existe como conciliar um sistema tributário e justiça social levando-se em conta o princípio da solidariedade, sendo que conclui-se que, o sistema tributário brasileiro é o contrário do que deveria ser, uma vez que, ao invés de se tributar mais pesadamente as camadas mais aquinhoadas da população, tributam-se os mais pobres de maneira mais forte, tudo em virtude da preferência por uma tributação que incide sobre o consumo. O artigo é construído à luz da pesquisa qualitativa, corroborada pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Tributação, Justiça Social, Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios o ser humano vem contribuindo com impostos, quer seja para sustentar o seu monarca. Ou, em nome de um Estado, que lhe deveria suprir todas ou “quase todas as suas necessidades”, mas observa-se que, nunca foi bem assim, uma vez que, seus senhores ou representantes, de uma forma ou outra sempre deixaram a desejar, segundo (NETO, 2009), “ o fato é que a importância da tributação para a sociedade é proporcionalmente inversa ao descontentamento com que ela é recebida pelos cidadãos”.

Assim, o “ tributo enquanto instituição é tão característico da vida humana que a sabedoria popular consagrou a célebre máxima de que as únicas coisas certas na vida são a morte e os tributos. “ ( GONÇALVES, 2008, p.1)

A Constituição de 1988 elevou como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para se alcançar essa meta, “é de crucial importância que o

sistema tributário do Brasil seja condizente com os objetivos traçados e determinados pela Carta Magna”. (SANTOS, 2009)

## Carta cidadã de 1988

No início as cartas constitucionais eram vistas apenas como instrumento normativo dos poderes, sendo apenas o reconhecimento da força normativa, partindo do neoconstitucionalismo teve uma outra visão, no Brasil se deu por conta da saída do período militar , a população clamava por normas seguras e justas , sendo que partindo de movimentos internacionais onde o cidadão detinha mais respaldo e segurança jurídica a carta de 1988 passou ter, uma aplicação em todos os atos da vida dos cidadãos, tendo sua supremacia reconhecida no âmbito do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Barroso, “O surgimento de um *sentimento constitucional* no País é algo que merece ser celebrado”.(2002)

Nesse sentido, leciona Barroso,

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do póspositivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano

teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais.(2002)

Para se compreender o sistema tributário se faz mister analisar a tributação sob o prisma da filosofia do Direito, uma vez que, se evoluiu de várias teorias até se chegar na teoria de justiça de John Rawls que tem a posição de destaque nos principais debates, que prima por uma forma de consolidar os fundamentos éticos para a viabilização da justiça social em matéria tributária.

Nesse sentido princípio da “isonomia não é um princípio criado para o Direito Tributário, sendo um dos princípios constitucionais principais da carta constitucional de 1988, vindo a ter no “ direito Tributário uma especialização.” que esta no art. 145, § 1º e 150, II, uma vez que, caso não houvesse esta

especificação, apenas, “ a previsão genérica de igualdade que está contida no art. 5º, ou mesmo se não houvesse essa previsão do art. 5º, bastaria a ideia de que o Brasil é uma República, para que todos os efeitos que se produzem no Direito Tributário já existissem.” (ROSA, 2014, p.25)

Ademais, além de prever direitos fundamentais, a Carta de 1998 também determinou “alguns deveres a serem cumpridos pelo Estado e pela sociedade, entre os quais se destacam o dever fundamental de solidariedade social e o dever fundamental de pagar tributos, que possuem relação direta com a noção de função social dos tributos”. (CORRÊA, 2012, p.13)

Lembrando que, fica evidenciado que “a busca da justiça em relação à tributação é um caminho percorrido há tempos e, facilmente verifica-se que na atualidade não foram estabelecidos os parâmetros ideais para sua efetivação”. (ALVEZ, 2014, p. 122)

Segundo leciona CORRÊA,

Além disso, o dever de pagar tributos representa um dos principais aspectos do exercício da cidadania, que compreende não apenas direitos, mas também deveres a serem observados pelos cidadãos, a fim de garantir um adequado funcionamento da própria sociedade organizada representada pelo Estado, o que inclui a concretização dos próprios direitos dos cidadãos, sobretudo os de cunho prestacional. (2012, p. 13)

Nesse sentido, leciona Elvino Gusmão Santos, Procurador Federal que “o tributo não é apenas um meio de financiar o Estado, mas também, de promover a igualdade entre os seus cidadãos e diminuir as diferenças sociais e econômicas de sua população”.

### Funções da tributação

Para entender a função social do tributo se faz mister assimilar a própria função do Estado, como leciona (GONÇALVES, 2008):

En el Estado y por el Estado, una multitud de individuos adquiere la capacidad de querer y de obrar como ente autónomo, dando una dirección unitaria y coherente a su vida. Esto es, se produce una verdadera síntesis, una unión de las personas singulares; se constituye un nuevo ente.( p. 4)<sup>1</sup>

Assim o “Estado é, portanto, produto da direção unitária que as pessoas que o compõem dão às suas vidas, é igualmente um ente natural, síntese das vontades de tais pessoas e daí provêm a vontade estatal. Sendo o Estado uma síntese” Em consequência, “da *potência* dos particulares, daí advém o poder que o mesmo detém para impor sua vontade e fazer valer suas decisões, a fim de reger a vida e coexistência destas mesmas pessoas,

<sup>1</sup> No Estado e pelo Estado, Uma multidão de indivíduos adquire a capacidade de quer e agir como uma entidade autónoma, dando uma direção uniforme e consistente para sua vida. Ou seja, uma verdadeira síntese ocorre, uma união de pessoas singular; uma nova entidade é formada.

operando em benefício delas.” Deste modo, “o Estado sempre está direcionado ao bem comum”. (GONÇALVES, 2008, p.4.)

Assim, segundo NETO, ao relatar que a tributação serve apenas e tão somente para “financiar a máquina estatal é uma conclusão simplista, que desrespeita o real papel deste instituto nas sociedades ao longo do tempo.” Sendo que “reconhecemos sua função na sociedade brasileira, principalmente quando observamos a gama de problemas sociais existentes”. ( 2009)

Nesse sentido leciona NETO, 2009.

A tributação tem duas funções principais. (1) Ela determina que proporção de recursos da sociedade que vai estar sob controle do governo para ser gasta de acordo com algum procedimento decisão coletiva e que proporção será deixada, na qualidade de propriedade pessoal, sob o arbítrio de indivíduos particulares. Essa é a repartição ente público e privado. (2) Ela é um dos principais fatores que determinam de que modo o produto social é dividido entre os diversos indivíduos, tanto sob a forma de propriedade privada, sob quanto a forma de benefícios fornecidos pela ação pública. Essa é a distribuição.

Neste sentido, “embora a tributação não seja a única fonte de receita do Estado, pode-se afirmar que é a principal, de forma que mais da metade dos recursos estatais decorrem dos tributos arrecadados”. Sendo que estes “recursos devem ser utilizados para a manutenção do Estado e o fornecimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, tais

como segurança, saúde, educação, lazer, dentre outros”. A razão “para a cobrança de tributos e a legitimação encontra-se exatamente no meio que viabiliza o fornecimento de subsídios para que o ente público disponibilize para as pessoas uma vida digna e com qualidade”. (ALVEZ, 2014.)

Assim, a tributação não pode ser considerada como simples instrumento de arrecadação do Estado, com base no seu poder soberano, mas antes sim,” como uma atividade exercida de modo a colaborar para o financiamento e a promoção dos direitos fundamentais, representando verdadeiro poder-dever do Estado Democrático de Direito”. (CORRÊA, 2012, p.10.)

### **Direitos Humanos seu advento nos ordenamentos**

Ao longo dos tempos, por inúmeros motivos a raça humana, vem perpetrando grandes atrocidades, para com seus pares, quer seja, por resultados das batalhas , das revoluções ou ao bel prazer dos seus soberanos, sendo que o grande marco na tutela dos Direitos Humanos foi a segunda guerra mundial, como leciona (SILVEIRA, 2014, p.222).

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do

pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos Humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Nesse sentido, varias discussões foram travadas para, “reconstrução do valor humano”, fazendo parte deste processo uma gama de instrumentos, como a “criação de sistemas de proteção capazes de coibir as ingerências e desmandos dos Estados àqueles direitos tidos como essenciais ao homem.” (SILVEIRA, 2014, p. 222-223)

Assim, para compreender o que são os Direitos Humanos, faz mister uma conceituação, segundo menciona (DUTRA, 2014, p, 189),

Direitos Humanos são valores superiores aos quais a sociedade tem de maneira universal direito, com uma característica de não serem os Direitos Humanos iguais para todas as pessoas, isso tendo em vista, que sua conceituação e definição dependem muito de cada pessoa. Nessa forma, Bobbio destaca que, para definir Direitos Humanos tem-se que, zarpando da ideia de que, os ” Direitos Humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte em igual medida) reconhecidos;” ainda que, “estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.” (DUTRA, 2014, p.189)

Destarte, deve-se tomar cuidado para não misturar Direitos Humanos com os Direitos Fundamentais, como instrui (DUTRA, 2014, p. 189)

Importante sempre ressaltar ao entrar no estudo a respeito dos Direitos Humanos, a sua distinção com os Direitos Fundamentais, ao qual Sarlet leciona, “Em que pese sejam ambos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a aplicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).”

Assim, observa-se que, os Direitos Fundamentos têm como objeto “consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.” Em quanto á “eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito Positivo. “ Sendo que, a “constituição expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” O que

pode se perceber na, “aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais ocorre principalmente em decorrência do disposto no Art. 1º da CF/88<sup>2</sup>, que trata e traz como principio fundamental do Estado Democrático brasileiro a dignidade da pessoa humana.”(DUTRA, 2014, 190)

Nesse modo,

Fábio Konder Comparato refere que a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa. (SILVEIRA, 2014, p.224)

Dessa maneira a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos apresenta, duas classes de direitos, que são:” os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. “ Assim, “combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade”. (SILVEIRA, 201, p, 225)

---

<sup>2</sup>TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nesse sentido, “podemos concluir que com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 iniciou-se um processo de positivação dos direitos humanos em âmbito internacional.” (SILVEIRA, p. 2014, 226)

### **Análise do sistema tributário brasileiro a partir da Teoria de Justiça de John Rawls**

No Brasil vivemos, “em uma sociedade heterogênea, composta por indivíduos de diferentes condições econômicas, sociais e intelectuais”. Notadamente com “alguns indivíduos com mais e outros com menos oportunidades. Como adequar esta situação a noção de justiça, principalmente se levarmos em consideração que é dever de cada um pagar seus tributos.” (NETO, 2009, p.15)

Nesse sentido, para tentar responder este questionamento Rawls, elaborou seu princípio da diferença, segundo leciona, (NETO, 2008, p.15)

John Rawls chamou de princípio da diferença, segundo o qual as diferenças de riqueza e padrão de vida entre grupos sociais diversos só se justificam na medida em que o sistema que gera tais desigualdades também atende aos interesses do grupo mais pobre pelo menos tão bem quanto qualquer outro sistema alternativo atenderia.

Assim, o princípio da diferença iguala a noção de que, “o Estado deve reconhecer o direito de cada contribuinte fazer escolhas lícitas pelo pagamento a menor de tributos,” vindo a conferir e assegurar, “a este efetividade dos serviços públicos e, ao mesmo tempo, prover assistência talvez até maior àqueles menos aquinhoados, que não pagam tributos não por escolha, mas por condição”. (NETO, 2008, p.15-16)

Na opinião de ” Rawls, para a efetivação da justiça se faz necessária a adoção de uma perspectiva social a partir de uma posição original, como observadores imparciais sob o véu da ignorância.” Uma vez que, “a justiça será alcançada pelo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida em que se desigualam, mas conferindo a todos, um tratamento benéfico com possibilidade de busca de cada indivíduo em maximizar sua satisfação”.(NETO, 2008, p. 16)

Como leciona, Rawls, justiça significa:

O senso comum tende a supor que a renda e a riqueza, assim como as boas coisas da vida em geral, deveriam ser distribuídas de acordo com o mérito moral. A justiça é a felicidade de acordo com a virtude, mas a justiça como equidade rejeita essa concepção.( NETO, 2008, p.17)

Ao elaborar sua teoria, Rawls propõe uma teoria alternativa que intenta superar o utilitarismo. Sendo que, “utilitarismo, na sua formulação mais simples, afirma que o ato ou procedimento moralmente correto é aquele

que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”. (ALVEZ, 2014.)

Assim, Rawls (1997, p. 64) elaborou sua Teoria de Justiça preliminarmente em dois princípios de justiça,

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Nesse sentido, nota-se que o princípio da liberdade tem primazia ao do princípio da igualdade, “de forma que a sociedade deve possuir ferramentas que possibilitem aos menos favorecidos receberem os frutos que lhes possibilitem melhorar suas condições, existindo um equilíbrio entre a igualdade e a liberdade – esta última considerada como um elemento da justiça”, (ALVEZ, 2014);

Ponto que merece atenção ao analisar-se a teoria de justiça de John Rawls, tem a posição de outros filósofos contemporâneos tais como Ronald Dworkin, Amartya Sen, Bruce Ackerman e Michael J. Sandel, bem como a ideia da proteção do direito de propriedade privada, relacionada à necessidade de manutenção do Estado mediante a imposição de tributos e os interesses igualitários que devem prevalecer, sobretudo a liberdade dos agentes dentro da sociedade bem organizada, partindo-se de um senso de justiça. ALVEZ, 2014.

Assim, os impostos são cobrados tendo em vista um objetivo “e todo critério adequado de

justiça tributária deve levar em conta esse objetivo.” Uma vez que, “o que importa não é só se os impostos – considerados em si – são cobrados justamente, mas se é justa a maneira global pela qual o governo trata os cidadãos – os impostos cobrados e os gastos efetuados”. (ALVEZ, 2014.)

Nesse sentido leciona ALVEZ que a,

reforma tributária atualmente, centra-se na injustiça caracterizada pela forma através da qual os tributos são cobrados, ignorando-se o direito de propriedade dos sujeitos passivos da obrigação tributária, desconsiderando-se o dever do Estado reverter a arrecadação financeira em prol da coletividade de forma a agir de maneira justa/correta, com a devida prestação de serviços públicos eficientes.(2014)

Deste modo, a reflexão proposta pode ensejar a evolução do sistema tributário nacional a partir da viabilização de uma reforma que fundamente a tributação nos elementos éticos e, tornando a justiça um elemento presente e eficaz, que prime pelo direito dos contribuintes aos serviços de qualidade, visando suprir as necessidades coletivas. Tais direitos adquiridos frente ao pagamento de tributos ao Estado, este que figura como órgão arrecadador, cabendo a ela o dever de oferecer serviços que estejam à altura da sociedade, pautados na ética e na moralidade, ou seja, em prol da aspirada justiça tributária. (ALVES, 2014, p. 122.)

A necessidade de uma reforma tributária demonstra-se em diversas situações

constatadas no cotidiano, uma vez que a existência dos tributos está diretamente relacionada à arrecadação financeira com vistas à manutenção do Estado e à qualidade de vida das pessoas que convivem no respectivo meio social. (NETO, 2009.)

## Conclusão

Ficou claro que, o “primeiro tributo que o homem pagou à sociedade foi abdicar de parte de sua individualidade a fim de inserir a si mesmo na *societas*.” Sendo que, “ainda faz até os dias atuais, inclusive, de uma forma não muito diversa, quando rende seus tributos ao Estado para que este os empregue em prol do bem comum”.(GONÇALVES, 2008, p. 7) Dessa modo, existem varias teorias que pretendem dar uma conclusão à indagação se existem como conciliar um sistema tributário e justiça social levando-se em conta o princípio da solidariedade, como leciona (SANTOS, 2014), “um sistema tributário justo, todavia, não se resume à busca de uma tributação mais eficiente, ou que proporcione um maior crescimento ou desenvolvimento econômico”. Uma vez que, “a busca por uma justiça tributária envolve não apenas a forma como o tributo é cobrado e se respeita a capacidade contributiva do indivíduo, mas também o destino que os governos dão àquilo que arrecadam”. Vislumbrando que, “a

questão da justa distribuição das cargas tributárias não poder ser separada de uma questão mais geral: a de saber se o governo efetua ou não a justiça distributiva”.

O Estado deve promover uma igualdade equitativa de oportunidades para todos seus cidadãos uma vez que, quando, “existe igualdade equitativa de oportunidades quando a sociedade dispõe de meios de minimizar a influência (moralmente arbitrária) da desigual distribuição de dotes naturais entre os indivíduos.” Prossegue a narrativa de SANTOS, observa que, “não se pode concluir, todavia, que o governo deva ser visto como um pai de seus cidadãos. Não se deve excluir a responsabilidade pessoal do indivíduo e o pressuposto de uma economia de livre mercado”. Lembrando Dworkin, que versa que, “nós devemos rejeitar qualquer sistema igualitário que deixe de reconhecer esta responsabilidade de forma absoluta”.(2014)

Neste sentido, nossa Constituição é pródiga na concessão de direitos fundamentais de natureza social, não podendo se conceber a existência de direitos sem fontes de financiamento que o garantam. Em razão de estabelecer direitos sem dizer de onde virão os recursos para garanti-los é tornar ineficaz todas as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. (SANTOS, 2014).

Ademais, a função de compartilhar as riquezas executada pela tributação, no que lhe concerne, “ao contribuir para a diminuição das desigualdades sociais, representa legítima forma de promoção da justiça fiscal. Uma vez que, “é meio de realização dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, intrínsecos à noção de justiça”. (CORRÊA, 2012, p.11).

Assim nos apontamentos do Procurador Federal Elvío Gusmão Santos, versa que, “o papel do tributo em uma sociedade contemporânea não é somente financiar o Estado, mas, primordialmente, servir de instrumento de transformação social para resgatar direitos não realizados”. Além de ser um “instrumento de transformação social, a tributação direta – de caráter mais progressivo - atende de maneira mais justa os ditames da igualdade e capacidade contributiva”, do contrário da tributação indireta, “que possui caráter mais regressivo, pois ricos e pobres contribuem com um mesmo valor na compra de um produto, mercadoria ou aquisição de serviço”, ressalvando-se que, “o sistema tributário brasileiro é o contrário do que deveria ser, pois, ao invés de se tributar mais pesadamente as camadas mais aquinhoadas da população, tributam-se os mais pobres de maneira mais forte, tudo em virtude da preferência por uma tributação que incide

sobre o consumo”. Sendo que, “um sistema tributário justo não é somente aquele que se baseia em uma arrecadação com base na capacidade contributiva do indivíduo”, mas “preferencialmente de forma progressiva e incidente sobre a renda e o patrimônio mas também, aquele que destina os recursos auferidos à promoção da igualdade, do desenvolvimento do país e dos seus cidadãos”.

Neste sentido, a sociologia um mecanismo indispensável, tanto para se elencar a verdadeira função social do tributo, como para levar “a tributação a patamares mais justos e equânimes, sendo que, a sociologia tributária tem, ao menos, mais um papel de grande relevo, como instrumento de promoção da educação dos indivíduos,” quer “sejam estes governantes ou governados, a fim de que os mesmos compreendam e se portem em relação ao tributo de acordo com sua verdadeira função: enquanto instituição destinada à promoção do bem comum. “(GONÇALVES, 2008, p.8.)

## Referências

ALVEZ, Carina da Cunha,  
**FUNDAMENTOS ÉTICOS PARA  
JUSTIÇA TRIBUTÁRIA – UMA  
REFLEXÃO A PARTIR DA TEORIA DE**

**JUSTIÇA DE JOHN RAWLS** .Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5549/3861>> Acesso em: 19 março 2017.

BARROSO, Luís Roberto.

**NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO**

**DIREITO** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em:

<[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)> Acesso em: 11 março 2017.

CORRÊA, Samantha. **Tributação no Estado democrático de direito: a função social dos tributos** .Disponível

em:<<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4181>> Acesso em: 01 maio 2017

DUTRA, Luiz Henrique Menegon;

GUIMARÃES, Márcio Azevedo.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** .Disponível

em:<<http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9zHRdQee0pJoJ0Ga2LOK8lFN0TuVbXvcnVn9ZAVdMO6zm5hXaV22oifON4c4JQbYxywMrbv6YLfkIJXJmUoOef/Artigo10.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. **A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO: A NECESSIDADE DE UMA A BORDAGEM SOCIOLÓGICA DA TRIBUTAÇÃO**

.Disponível em:

<[http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD6\\_files/Francysco\\_GON%C3%87ALVES\\_2.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD6_files/Francysco_GON%C3%87ALVES_2.pdf)> Acesso em: 01 maio 2017

NETO, João Salvador dos Reis. **A TRIBUTAÇÃO E A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E**

**JUSTIÇA SOCIAL** . Disponível em:

<[http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a122.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a122.pdf)> Acesso em: 19 março 2017.

ROSA, Luiz Vergilio Dalla. **AS RELAÇÕES ENTRE ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A JUSTIÇA**

**TRIBUTÁRIA** .Disponível em:

<[http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9zDwzUndZxWsP5mVL60qnUfva6ODwjiB\\*OTkzJVYPnj8ZMk-CspX-1gMi-PU9ojCnYYdJpx\\*zaGD\\*Upg5JYsja/Artigo14.pdf](http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9zDwzUndZxWsP5mVL60qnUfva6ODwjiB*OTkzJVYPnj8ZMk-CspX-1gMi-PU9ojCnYYdJpx*zaGD*Upg5JYsja/Artigo14.pdf)> Acesso em: 01 maio 2017.

SILVEIRA, Denise da . **A RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS PACTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E DOS DIREITOS**

**SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS NO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** . Disponível em: <<http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9yZCW33MIMd06MaWxYN8rX97UZ1qBVCq30e3mi64bKKtZlX895EY24UBOJFfBNNfPvd7Yq5XT3gA5LaSGCoprLw/Artigo12.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017.

**Artigo 1º da Constituição Federal comentado - Princípios Fundamentais.**

Disponível em:  
<<http://www.gabarite.com.br/dica-concurso/97-artigo-1-da-constituicao-federal-comentado-principios-fundamentais>> Acesso em: 07 maio 2017.

